

# Sugestões de temas a serem incluídos no GT

Pauta Proposta por Decisão da Regional-RS em Reunião de 22/06/23:

## 1. Responsabilidade Pelo Ato de Gestão

Num Plano de Benefício, absolutamente maduro, com idade média superior a 70 anos, imputar ônus por déficits aos participantes, quer seja por falta de visão dos ou por incompetência destes gestores, para bem orientar os investimentos, embora se respaldem no argumento, falacioso de que o Resultado é momentâneo e meramente contábil, e que no longo prazo, tudo se equalizará ... Porém, na vida real, assim não é. Uma vez que, o ônus imputado a estes participantes, em idade propecta, este ônus a eles imputado, é irreversível, tendo eles que arcar com esta perda até o fim dos seus dias, e neste sentido o que é justificado como meramente contábil, ganha uma conotação dramática e real de uma perda de renda mensal efetiva, sem chance nenhuma, para este participante, se equacionar, se insurgir, discutir as circunstâncias que incidiram para a materialização do dano à sua vida, em um momento tão grave de suas findas vidas.

Isto posto, perguntamos:

**Este ato de gestão, não deve configurar algum tipo de irregularidade, infração ou crime, por imputar um ônus expressivo à pessoa hipossuficiente, comprometendo a sua subsistência ???**

## 2. Do Futuro da PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Com a determinação existente no Sistema de Previdência Complementar, de extinção dos Planos de Benefício Definido, e considerando que os Planos CDs e INSTITUIDOS, configuram na prática qualquer coisa, menos PLANOS PREVIDENCIÁRIOS.

**Com este cenário, qual é realmente o futuro da PREVIDÊNCIA FECHADA, se ela se transforma em apenas mais um PGBL ???**

### **3. Da Suspensão dos Processos de Retirada de Patrocínio; De Migração de Plano e/ou Troca de Administrador**

Com o cenário existente no Sistema de Previdência Complementar, da formação do Grupo de Trabalho, conforme Decreto Presidencial, que se dedicarão e reavaliação das Resoluções e normas infra legais do sistema, entende a Regional/RS, que este motivador é mais que justificador de impedir qualquer movimento dentro do sistema, até que as novas normativas estejam devidamente publicadas.

**Com este cenário, entendemos que o processo normativo vigente na PREVIDÊNCIA FECHADA, que por encontrar-se sob judice, devem todos estes processos, serem reanalisados sob a ótica das novas regras, que advirão do trabalho do GT.**

### **4. Inserção no Arcabouço Institucional do Sistema da Previdência Complementar Fechada, de enquadramento dos Fundos Constituídos com Recursos Públicos**

Entendemos ser relevante, que na pauta do GT, se determine a destinação dos Fundos Fechados, constituídos com aporte de Recursos Públicos, ainda que privatizados, não percam a condição, definida na legislação maior, da representação dos participantes, como enquadradas no DL 108, ainda que privatizados ... Definindo desta forma, no arcabouços Normativo da Previdência Complementar, um limbo existente nas normas infra legais, dando entendimento firme ao Artigo 26, da Lei Suplementar nº 108.

### **5. Revisitar os Normativos que regulam os Equacionamentos de Déficits**

Muito importante, se normatizar mediante um estudo amplo e profundo do tema de equacionamento dos Déficits, que em meio a tantas alterações, e proposições solução, nunca se procedeu com a profundidade necessária, uma proposta que se possa dar por definitiva, deste problema grave, que expropria as rendas mensais dos Assistidos. É imperativo que se estabeleçam critérios de enquadramento deste equacionamento, a partir da sua gênese, se ESTRUTURAL ou

CONJUNTURAL, e deste encaminhamento, se determinar a forma de solução. E, temos uma terceira fonte de geração de déficits, que são as recorrentes inadimplências de Patrocinadores, sob os mais diversos propósitos, para postergação do pagamento, situação que de per si é geradora de novos déficits, enquanto o Participante, inicia o pagamento a partir das cobranças, sem direito a contestação; Neste cenário, não é plausível que o ônus produzido ao plano, gerado pela Patrocinadora, seja, mais adiante, compartilhado em 50%, com o participante, sem que este, tenha dado causa à sua geração . Pois a permanecer como está, o que vemos é a recorrente imposição de ônus, degradando, a cada ano, o benefício do Assistido, sem que o problema real seja atacado na sua gênese.

## **6. Do Direito Adquirido**

Este é sem dúvida, um tema muito caro aos participantes da Previdência Complementar, pois embora conste na Constituição Federal, no seu Art. 5º - Inciso XXXVI – (*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*), e na Lei Complementar 109 – Art. 68 - § 1º ( *Os benefícios serão considerados direito adquirido quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.*). Pois os recorrentes desrespeitos aos normativos, desafiam o bom senso e a justiça que foi determinada, nas suas intenções, sendo regularmente desrespeitada.

## **7. Definição de Critérios Para a Retirada de Patrocínio e Migração de Planos BDs Para CDs**

Os critérios vigentes, para retirada de Patrocínio, definem cenários que em nada condizem com a realidade. Pois quando se determina uma Taxa de desconto sobre os valores futuros a serem recebidos pelo participante que, encontra-se em gozo do seu benefício, conforme regramento estabelecido, onde a forma proposta, aplica uma redução dos benefícios atuais, quando comparados aos cálculos apresentados. É inaceitável, que o ato jurídico perfeito, seja solapado, de forma tão rasteira, pois degrada, a própria Tabela de Mortalidade, e se o participante tem previsão de sobrevida de 15 anos, receber, a preços do benefício atual, apenas 10 anos, desta tabela. Ou seja, se descumpra os preceitos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, em nome de uma fórmula que lhe renega o

futuro. Entendemos, que nestes casos, se preserve o valor do benefício atual como valor presente, e mude-se o critério de apuração, não mais por valor presente, pois o plano deixará de existir, e, portanto, este regramento, desatende os preceitos legais. O mais adequado seria a aplicação, do Sistema de Repartição Simples, para que a estimativa de sobrevivência do participante, segundo a Tábua de Mortalidade condizente, seja preservada. E, igualmente, se aplicar igual critério proposto na Retirada de Patrocínio, o Processo de Transferência de Plano BD para CD, dado sua semelhança legal de procedimento, embora travestida de legalidade, é uma forma sub-reptícia de usurpação das disposições previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 109, conforme no item 6 acima, citados.

## **8. A Injusta questão Legal que é a Tributação Incidente Sobre as Contribuições Extraordinárias**

Outro ponto, que embora a Receita Federal, tenha indevidamente se apropriado do tema, nos parece que às Contribuições Extraordinárias, que na prática são recursos que apenas e tão somente transitam no contra cheque dos Assistidos, sem que configurem renda, a Receita Federal as desconsidera, e onera ao Assistido, considerando o recurso recebido, expropriando desta forma, a sua já castrada renda. Creio que este tema, não tem sentido, ser regulado pela Receita Federal; E, sim, pela Previdência Social, que é a sua origem e natureza. Ninguém paga Contribuição Extraordinária, porque assim o deseja, mas o faz, por um imperativo das regras vigentes no sistema, que buscam desta forma reconstituir a recomposição dos planos, para preservar a higidez do sistema.

## **9. O Direito Adquirido e o Direito Disponível,- tem que ter, a Presença dos Participantes, nas Mesas de Negociação**

Considerando as previsões do art. 5º, LV da Constituição Federal – (*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*), e dos artigos 2º (*Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,*

*segurança jurídica, interesse público e eficiência.) e, art. 9º, II e III, da Lei nº 9.784/991, (Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;), e considerando a omissão dos Participantes e Assistidos ao contraditório e à ampla defesa nos processos administrativos de licenciamento de retiradas de patrocínio conforme se extrai das regras estabelecidas na Resolução CNPC nº 11/2013 e na Resolução CNPC nº 53/2022, que sejam imediatamente suspensos todos os processos de licenciamento de retiradas de patrocínio pendentes nos quais não tenha sido oportunizada a ampla defesa e manifestação dos participantes e assistidos, na condição de titulares ou de terceiros interessados, cujos legítimos interesses, inclusive direitos adquiridos e os direitos disponíveis, são afetados e/ou extintos irreversivelmente através dos respectivos processos administrativos, cumprindo-se, assim, o disposto no art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 109/2001, (Art. 3º. A ação do Estado será exercida com o objetivo de: [...] IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;).*

Porto Alegre, 30 de Junho de 2023

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'José Joaquim Marchisio', written over a light blue horizontal line.

José Joaquim Marchisio  
Diretor Coordenador da Regional IX - RS